



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 86/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.043639/2021-33

INTERESSADOS: ADRIANA MADEIRA ALVARES DA SILVA

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ADITIVO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA. §2º DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª CÂMARA DO TCU DE 07/11/2017, ESPECÍFICO PARA A UFES. MANIFESTA-SE PELA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO OBSERVADAS TODAS AS CONDICIONANTES DESTES OPINATIVOS PELAS PARTES,

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** (Sequencial 90 - Lepisma), referente Contrato nº 1013/2021 (Sequencial 40 - Lepisma), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada. (Sequencial 90 - Lepisma)
2. Consta nos autos o *chek-list*, de exclusiva responsabilidade do assinante (Sequencial 91 - Lepisma).
3. Consta despacho do Diretor de Projetos Institucionais Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD: "*Para análise e emissão de parecer quanto à minuta do Termo Aditivo de reorçamentação do projeto sem alteração de valor. A instrução processual consta no seq. 91.*" (Sequencial 93 - Lepisma)
4. O contrato supracitado (Sequencial 40 - Lepisma), tem por objeto a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado "*SOMA-SI: Um programa de Auto gerenciamento do Bem-estar a partir da análise do Estresse de Agentes da Segurança Pública do Espírito Santo*".
5. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.
7. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014)

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

8. Compulsando os autos, verifica-se os Sequenciais 79 e 83, constando aprovação *ad referendum* pelo Departamento (*ad referendum*) e pelo Conselho Departamental, da solicitação de aditivo ao projeto.
9. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (Sequencial 74 - Lepisma), merece análise pormenorizada, como veremos a seguir.

10. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

11. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

12. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: *"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."*

13. Neste íterim, o Contrato em análise é sui generis, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.

14. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 - 2ª C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2ª C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P, 2448/2007 - 2ª C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 3541/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2ª C e Súmula 250 - TCU).

15. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na Cláusula Nona - Das Alterações Contratuais (Sequencial 40 - Lepisma), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato sui generis, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

16. Recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 - TCU - 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

DA MINUTA DE ADITIVO.

17. A CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, estabeleceu que o presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada. Contudo, não consta na referida cláusula se a planilha reorçamentada aumenta ou diminui o valor.

18. Contudo, consta no despacho do Diretor de Projetos Institucionais Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD: "***Termo Aditivo de reorçamentação do projeto sem alteração de valor.***" (Sequencial 93 - Lepisma)

19. Diante disso, recomendo adequação na referida CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

III - CONCLUSÃO

20. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídicos-legais, uma Procuradoria Federal junto à UFES,

órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não aplicável ao crivo deste órgão jurídico, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais da minuta acostada (Sequencial 90 - Lepisma), manifesta-se pela celebração do aditivo, **observadas todas as condicionantes deste opinativo.**

21. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado n.º 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de pessoa jurídica específica.

22. Este Parecer não supre a necessidade de expressa expressa da autoridade competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco quando da oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 23 de fevereiro de 2022.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068043639202133 e da chave de acesso fffaec18



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 23/02/2022 às 15:24

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/366456?tipoArquivo=O>